

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2124/2020

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à reparação do bem e a ser indemnização pelos danos patrimoniais causados, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, e do **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de T, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2124/2020, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada a indemnizar o demandante pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da aquisição de um bem que revelou falta de conformidade com o contrato de compra e venda.

Por sua vez, a demandada “B.” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 15-12-2020, pelas 14:00.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada não esteve presente nem se fez representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada B.

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Como se deu conta supra o demandante esteve presente, o mesmo não sucedendo com a demandada que tão-pouco se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da aquisição de um bem que revelou falta de conformidade com o contrato de compra e venda.

O demandante liquidou todos os danos patrimoniais que alega terem sido causados pela atuação da demandada à exceção do dano relativo ao custo do termo de responsabilidade da montagem e de compatibilidade com o veículo, porquanto a entidade reparadora ainda não emitiu tal termo e não o informou do custo do mesmo.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€551,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor total dos danos que o demandante alega lhe terem sido causados pela demandada em consequência de venda de um bem desconforme com o contrato de compra e venda.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€551,00** (quinhentos e cinquenta e um euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, que se revelaram assertivas, coerentes, espontâneas e genuínas, sem qualquer sinal de contradição entre si e com os documentos que o mesmo juntou aos autos, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 07-11-20219 as partes celebraram um contrato de compra e venda de um motor usado, da marca “Fiat”, modelo “Ducato 2.5 TD, de 1992, pelo qual o demandante pagou o preço de €1.480,00;
2. O demandante levantou o motor no dia da celebração do contrato;
3. O motor destinou-se a ser instalado na sua autocaravana da marca “Fiat”, modelo “Ducato 2.5TD”;
4. O demandante contratou a empresa “C.” para instalação do motor na sua autocaravana;
5. A empresa em causa informou o demandante que motor adquirido não era o modelo “Ducato 2.5 TD”, mas um “Ducato 2.8”;
6. A demandada forneceu ao demandante um motor diferente do previsto no contrato de compra e venda;
7. O demandante contactou a demandada e reclamou desta situação;
8. O demandante informou a demandada que a instalação do motor fornecido teria custos acrescidos em virtude de ser um modelo diferente;
9. A demandada comprometeu-se a pagar ao demandante os custos acrescidos em que este incorresse com a instalação do motor;
10. A demandada não pagou esses custos acrescidos;

11. O demandante deslocou-se várias vezes a L para tentar resolver o problema e gastou €36,00 de despesas com as viagens;
12. O demandante terá de pagar ao “IMTT” a quantia de €165,00 para alteração da “DUA” em virtude da alteração do motor;
13. O demandante pagou à empresa “C” a quantia de €100,00 a título de serviços de mão-de-obra por conta da instalação de um motor diferente do previsto inicialmente;
14. A demandada devolveu a caução de €250,00 ao demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 14, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos e das declarações de parte do demandante.

Através dos documentos foi possível a este Tribunal Arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, o bem adquirido, o preço pago pelo mesmo, as faltas de conformidade do bem e os danos patrimoniais causados ao demandante em consequência da desconformidade.

Pelas declarações de parte prestadas pelo demandante com autenticidade, genuinidade, espontaneidade e, por isso, com credibilidade, foi possível apurar todos os factos relativos ao contrato de compra e venda e as vicissitudes ocorridas posteriormente com o motor, designadamente as faltas de conformidades detetadas, a reclamação efetuada e o compromisso por parte do representante legal da demanda em reembolsa-lo dos danos causados pelo facto de ter fornecido um bem diferente do que estava previsto no contrato.

Pese embora não ter intervindo na fase “arbitral” deste processo e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia de duas presunções legais, consagradas nos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tais presunções, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”*

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir as duas presunções legais e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, a confirmação da falta de conformidade no momento da sua aquisição do bem adquirido pelo demandante.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, no caso um motor, que revela falta de conformidade relativamente ao qual o demandante, enquanto consumidor, pretende ser indemnizado pelos danos patrimoniais que lhe foram causados por conta da desconformidade.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem em desconformidade com o referido contrato, ou seja, bem que se revelou defeituoso em virtude de não cumprir a função para a qual foi adquirido.

A este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, no seu **artigo 2.º**, sob a epígrafe *“Conformidade com o contrato”*, que *“1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”*

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que *“1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.”*

De igual modo dispõe, ainda, o referido **artigo 4.º** que *“5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.”*

Aquele diploma consagra, ainda, no seu **artigo 3.º** que “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito, relativamente ao bem em causa, a ser indemnizado por todos os danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilegal da demandada consubstanciada na venda de um bem em desconformidade com o contrato.

Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito a ser indemnização pelos danos patrimoniais causados, nos termos do disposto no **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela condenação da demandada no pagamento ao demandante da quantia total de €301,00 (€36,00 + €165,00 + €100,00), a título de indemnização dos danos patrimoniais que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €301,00**, no prazo máximo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€551,00** (quinhentos e cinquenta e um euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 14-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

